



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O administrador do sistema eleitoral, responsável pela condução do processo eleitoral, deverá garantir o escrutínio público por meio da existência do corpo físico do voto, entendido como o elemento probatório da escolha do eleitor, assegurando a materialidade da prova, a integridade do escrutínio, a ampla fiscalização pública e a manutenção da cadeia de custódia dos votos.

§ 1º O corpo físico do voto será produzido por meio de cédula preenchida manualmente ou por impressão gerada por sistema eletrônico de votação, permitindo ao eleitor conferência visual no momento da votação e viabilizando posterior apuração pública e possibilidade de recontagem.

§ 2º As cédulas físicas, como elementos probatórios do sufrágio, deverão ser mantidas sob custódia segura pela Justiça Eleitoral, até a metade do mandato dos eleitos, assegurada sua integridade física, autenticidade, inviolabilidade e a rastreabilidade da cadeia de custódia.

§ 3º É vedada qualquer forma de vinculação entre o voto e a identidade do eleitor, sendo garantido o sigilo do voto.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o princípio do escrutínio público, essencial à legitimidade do processo eleitoral, se concretize por meio do corpo físico do voto, o qual constitui a materialidade da prova da escolha do eleitor.

A existência, integridade e custódia do elemento probatório permitem a auditoria, a recontagem e o controle público da apuração eleitoral, reforçando



a confiança e a integridade do regime representativo. A cadeia de custódia deve ser preservada como instrumento de verificação e proteção da legitimidade do sufrágio.

Trata-se de garantia mínima exigida por qualquer sistema que se pretenda democrático e confiável.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

